



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE

DE 2016.

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 02.05.16
Presidente

PROTOCOLO Nº 056
Data 28/04/16 11:24 Horas
Lm
Serviço de Expediente

“Concede isenção do IPTU aos prédios alugados para cultos religiosos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), durante o período da locação, o prédio particular alugado por entidade religiosa para funcionamento regular de cultos.

Parágrafo Único – Para obter o benefício instituído no caput deste artigo, a obrigação tributária deverá estar expressamente estipulada no contrato de locação como de responsabilidade do locatário.

Art. 2º. O benefício previsto no artigo anterior somente será deferido mediante requerimento da entidade beneficiada, comprovado os requisitos necessários para sua obtenção.

§ 1ª A locação será comprovada com apresentação da cópia do contrato original de locação que deverá ter firma reconhecida, devidamente autenticada.

§ 2ª A prova de funcionamento regular de cultos religiosos no prédio alugado será feita através de declaração firmada pelo presente responsável da profissão religiosa e certidão passada pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O benefício extingue-se, automaticamente:

I – ao término do prazo contratual;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

II – por comprovada destinação diferente da prevista no art. 1º desta Lei durante o período contratual;

§ 1º Havendo prorrogação do prazo da locação, o locatário deverá comunicar este fato à Prefeitura, apresentando o respectivo termo aditivo ao contrato original.

§ 2º Rescindindo-se o contrato de locação antes do término do prazo contratual, a entidade religiosa beneficiada pela isenção deverá comunicar o fato formalmente à Secretaria Municipal da Receita, sob pena de responsabilidade solidária pelo IPTU do período da rescisão da locação até o término do prazo contratual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ANÁPOLIS, 28 DE ABRIL de 2016.

MAURO JOSÉ SEVERIANO
VEREADOR

Mauro José Severiano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS
JUSTIFICATIVA

Muitos templos religiosos são instalados em imóveis locados. A princípio, a esses imóveis não se aplicaria a imunidade de tributos prevista pela Constituição Federal.

A constituição Federal prevê em seu art. 150 inciso VI, alínea b, a imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto. Tal regra visa proteger a liberdade e o exercício de todas as espécies de religião, conferindo efetivamente ao preceito fundamentado ao preceito fundamental esculpido no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, que prevê um Estado laico.

Desta forma garante-se que as instituições religiosas não assumem o encargo financeiro do IPTU, cuja imunidade é reconhecida constitucionalmente invariavelmente lhe seria transferido via contrato de locação.

Conclui-se que, para que o templo religioso deixe de pagar o IPTU, o imóvel pode ser de propriedade tanto da instituição religiosa como de terceiro, neste caso, desde que locado para fins ecumênicos, ficando a isenção condicionada à apresentação do contrato de locação, conforme traz a presente proposta de lei.

Diante do exposto, solicito ao plenário desta Augusta Casa de representada pelos nobres pares, o devido apoio e aprovação.

Leis,